



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI N.º. 7.381 MACEIÓ/AL, 11 DE MAIO DE 2023.**

Autor: VER(A). EDUARDO CANUTO

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GINÁSTICA LABORAL COMO PRÁTICA OBRIGATÓRIA NAS EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a ginástica laboral como prática obrigatória nas empresas da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ginástica laboral é a sequência de exercícios de alongamento destinados a aliviar os principais grupos musculares exigidos nas diversas atividades profissionais.

Parágrafo Único - De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores.

Art. 3º A “Ginástica Laboral” será realizada, no mínimo, a cada 02(dois) dias, por um período não inferior a 10(dez) minutos, sem acréscimo de tempo na carga horária.

§1º As sessões de ginásticas laborais deverão ser desenvolvidas no âmbito da própria empresa.

§2º Os prestadores de serviço, funcionários de empresas que prestem serviços terceirizados e trabalhadores correlatos, também participarão das pausas para a realização da ginástica laboral.

Art. 4º A ginástica laboral deverá ter seus conteúdos programáticos e exercícios elaborados e ministrados por profissional graduado em Educação Física e/ou Fisioterapia, devidamente habilitados para aplicarem e supervisionarem os exercícios de alongamento das estruturas corpóreas exigidas nas ações inerentes ao trabalho, observando as necessidades e limitações de cada funcionário.

Parágrafo Único - A contratação dos profissionais, referidos no art. 4º, dar-se-á por meio de parceria com universidades e disponibilização de profissionais de outros órgãos municipais, entre os órgãos da administração pública, através de convênios.

Art. 5º O funcionário que não quiser participar das atividades de ginástica laboral oferecidas pelos respectivos órgãos deverá preencher declaração isentando o mesmo das implicações legais advindas da ocorrência de casos de doenças ocupacionais, após três meses da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Para a implicação legal de que trata o artigo anterior, deverá haver a comprovação do nexos causal, referente à enfermidade diagnosticada e as atividades profissionais desenvolvidas pelo funcionário acometido.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei



correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FDC2AC52

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/05/2023. Edição 6681
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>